



Processo Administrativo nº 019/2025

Requerente: **PORCINO FERNANDES DA COSTA SEGUNDO (Popó Porcino)**

Requeridos: **EMANUEL SALDANHA TARGINO** (Juiz de Pista), **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz da Alternativa) e **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Porcino Fernandes da Costa Segundo (Popó Porcino), através formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 24 de março de 2025.

Afirma o requerente que o seu boi, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada realizada na data de 23/03/2025, no Parque Cícera dos Santos, na cidade de Paulista/PB, foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, sendo tal julgamento ratificado, erradamente, pela comissão alternativa.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 01 de abril de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Elpídio Neto Araújo da Silva apresentou defesa alegando ilegitimidade passiva, sob a fundamentação de que não participou do julgamento do boi objeto do presente processo.

Já os requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.



Na data de 14/04/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ apresentou parecer, opinando no sentido de que o juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 019/2025 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 4º do MJB da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que os processos administrativos em análise estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a apresentação de defesa pelo requerido Elpídio Neto Araújo da Silva e a ausência de defesa pelos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, esta Comissão Disciplinar Processante decide por seu acolhimento, uma vez que o citado requerido, de acordo com as provas dos autos, não participou do julgamento do boi objeto do presente processo administrativo.

Ultrapassada a questão preliminar, passamos ao mérito da demanda.

No que diz respeito a não apresentação da defesa pelos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista, o Sr. Emanuel Saldanha Targino e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar



o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Popó Porcino, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Emanuel Saldanha Targino, entendeu que os dois competidores estavam com seus animais na frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação. A comissão alternativa, ratificou o julgamento de pista, mantendo zero a apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**”



Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).

.....
Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”**.

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”**.

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar à frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que no momento exato que o boi gira em direção ao final da pista, buscando passar pelo lado correto da apresentação, os dois vaqueiros estão com seus animais na frente do bovino. Portanto, correta a aplicação do critério objetivo previsto nas normas acima transcritas.





Seguindo a apresentação (imagens 4, acima), o boi buscava passar pelo lado certo da dupla (lado esquerdo), mas os dois competidores estavam a sua frente.

Só após os dois competidores com os seus animais estarem na frente do boi, este “risca” e gira novamente, momento em que foi julgado corretamente zero pelos requeridos.

Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante, acatando o Parecer Exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados por esta associação, que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total observância a norma contida no já citado art. 18 do RGV.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, extinguindo o processo em relação a este. No mérito, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão, bem como julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e pela comissão alternativa foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.





Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão